



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1228/2024
(à MPV 1228/2024)

Acrescente-se § 4º ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 4º Terá preferência ao recebimento do apoio financeiro de que trata esta Lei, a pessoa provedora de família monoparental que seja deficiente, possua dependente com deficiência, independentemente da sua idade, ou com criança, conforme previsto na Lei nº 8.099, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), bem como idosos, gestantes e lactantes.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo atribuir preferência, no recebimento do apoio financeiro de que trata a MP 1228/2024, à família monoparental em que o titular seja deficiente; idoso; gestante; lactante ou ainda, que essa família monoparental tenha dependente que seja deficiente ou com criança (abaixo de 12 anos, conforme previsão do ECA – estatuto da criança e do adolescente).

A rigor, todos devem ter igual direito ao recebimento do apoio financeiro criado pela MP em tela. E espera que assim seja o tratamento igualitário diante da lei. Esta emenda apenas, com foco na equidade, qualifica que famílias monoparentais (art. 226, § 4º da CF/88) com dependente que seja deficiente, de qualquer idade, ou com criança possam contar, na fila do recebimento, com preferência. Tal se amplia para o caso das gestantes, lactantes e idosos



Assim, a emenda reconhece que todos precisam de atenção, mas não necessariamente dos mesmos atendimentos de modo igualitário. O princípio da equidade norteia as políticas públicas brasileira, reconhecendo necessidades de grupos específicos e atuando para reduzir o impacto das diferenças.

Tal proposta é similar no bojo do Ordenamento Jurídico Brasileiro, afinal não é apenas em filas que as pessoas com deficiência ou crianças devem receber atendimento prioritário. Esse direito também é assegurado, por exemplo, nas seguintes situações: proteção e socorro; restituição de Imposto de Renda; tramitação processual e de procedimentos judiciais e administrativos; disponibilização de recursos humanos e tecnológicos que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas.

Esclareça-se que, a MP nº1.228/2024, institui apoio financeiro com o objetivo de enfrentar a calamidade pública e suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024. Esse apoio financeiro consiste no pagamento de parcela única no valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), limitado a um recebimento por família. Destina-se às famílias que estiveram ou que permanecem desalojadas ou desabrigadas nos municípios gaúchos com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data de publicação da MPV, não abrangidos pela MPV nº 1.219, de 15 de maio de 2024. Ora, a MP nº 1.219, de 2024, já havia instituído medida idêntica, mas com abrangência temporal que se encerrava em 15 de maio de 2024, data da publicação daquela MP. A nova MP nº 1.228, de 2024, na prática, apenas amplia o universo de famílias beneficiadas pelo apoio financeiro, ao estender o prazo da medida até 7 de junho de 2024. Portanto, nossa emenda similar naquela oportunidade deve ser aqui reaplicada.

Solicitamos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.



Sala da comissão, 13 de junho de 2024.

Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)

CD/24431.30339-00 (LexEdit)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244313033900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

* C D 2 4 4 3 1 3 0 3 3 9 0 0 *



LexEdit